



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600244-46.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Polo Ativo: CIDADANIA - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECURSOS DE FONTE VEDADA (DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA). APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO (SEM COMPROVAÇÃO DO GASTO E DA DESTINAÇÃO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas partidárias** do Diretório Estadual do CIDADANIA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Res. TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2023**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais** emitiu Parecer Conclusivo (ID 45959687), assim resumido, ao final:

1) Impropriedades

Não foram detectadas impropriedades.

2) Fontes Vedadas

As irregularidades apontadas no item **2.1**, totalizando **R\$ 720,00**, configuram recursos provindos de fontes vedadas, recebidos em desacordo com o que estabelecem os artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do citado artigo 14, § 1º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

3) Recursos de Origem não identificada

Não foram constatadas irregularidades.

4) Aplicação irregular do Fundo Partidário

No **item 4.1**, submete-se à consideração superior a argumentação do prestador de contas, no que tange ao recebimento de recursos do Fundo Partidário em período de cumprimento de sanção de ingresso desses recursos. Se confirmada a irregularidade, o valor equivale a **R\$ 10.000,00**.

As irregularidades apontadas no item **4.2** totalizam **R\$ 238,19**.

Tais valores estão sujeitos à devolução ao Erário, conforme prescreve o multicitado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.60, de 2019.

Irregular também, nos termos do item **4.5**, o valor não comprovado na aplicação do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina, no montante de **R\$ 1.500,00**, sujeito a transferência e aplicação, em 2024, em ações dessa natureza, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme § 5º do artigo 44 da Lei 9.096, de 1995.

O total das irregularidades foi de **R\$ 12.458,19 (itens 2.1, 4.1, 4.2 e 4.5)**, representando **31,75%** do montante de recursos recebidos (**R\$ 39.235,33**).

O montante de **R\$ 10.958,19 (itens 2.1, 4.1, e 4.2)** sujeita-se às sanções do artigo 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O valor de **R\$ 1.500,00 (item 4.5)**, reitera-se, deve ser transferido e empregado, no exercício subsequente ao dessa análise, para a conta bancária específica reservada à cota de gênero, nos termos do citado § 5º do artigo 44 da Lei 9.096, de 1995.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e, em observação ao citado inciso VI do artigo 38 da Resolução TSE 23.604, de 2019, recomenda-se a **desaprovação das contas**.

O partido e seus dirigentes apresentaram **razões finais** (ID 45967259), nas quais requerem a “aprovação com ressalvas desta prestação de contas” pelos seguintes argumentos:

(...) Em atenção ao apontamento exibido no subitem 4.1 do respeitável parecer conclusivo (id. 45959687), a grei partidária reitera os argumentos suscitados na manifestação (id 45939930) anterior:

“...Já em relação ao apontamento exibido no subitem 4.1, faz-se necessário destacar que os repasses do órgão nacional do CIDADANIA foram realizados em momento posterior ao cumprimento da decisão exposta no processo de prestação de contas de n. 0600278-60.2020.6.21.0000 (exercício 2019).

Conforme demonstra a certidão firmada pela CORIP (id 45082343), o trânsito em julgado do supracitado processo ocorreu no dia 29 de agosto de 2022.

Compete informar ainda, que a decisão que desaprovou as contas referentes ao exercício 2019, estabeleceu a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 mês.

Assim, por força do exposto no art. 36, da Resolução nº 23.709/2022, o cumprimento da suspensão ocorreu automaticamente no mês subsequente ao trânsito em julgado, mais precisamente no mês de setembro de 2022.

Desta forma, os repasses realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023 foram plenamente legais, razão pela qual o apontamento exposto no supracitado subitem merece ser desconsiderado no momento do julgamento...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, foi o próprio Tribunal Regional Eleitoral que ordenou ao órgão nacional do CIDADANIA, ainda no mês de outubro de 2022, o imediato desconto nos repasses, senão vejamos:

1. proceder, até o limite da sanção, ao desconto e à retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e os critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução TSE n. 23.604/19;

Processo n. 0600278-60.2020.6.21.0000 / id. 45143523

Assim, com o devido acatamento, não merece prosperar a tese apresentada no parecer conclusivo, o qual suscitou a aplicação do exposto no art. 37, § 9º, Lei n. 9.096/95 ao caso em tela.

Caso seja admitida a tese em questão, o que não se acredita evidentemente, a grei partidária teria sofrido dupla sanção, sendo uma a contar da aludida notificação ao órgão nacional, e outra por meio do SICO, a partir de 1º de janeiro de 2023.

É oportuno frisar ainda, que o prestador não realizou qualquer tipo de movimentação financeira que não tenha sido devidamente registrada e contabilizada.

Imperioso destacar também, que inexistente qualquer mácula ou má-fé na prestação de contas em apreço, demonstrando que as falhas apontadas não detém o condão de obstar a fiscalização pela Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das informações declaradas pelo partido.

Vieram os autos com vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

A **agremiação deixou de impugnar**, em suas razões finais, as **irregularidades detectadas pelo unidade técnica nos itens 2.1** (recursos de fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada), **4.2** (gastos efetuados sem apresentação de documentação comprobatória, com descrição detalhada do serviço prestado e/ou da entrega do material e sua vinculação com as atividades partidárias) e **4.5** (ausência de demonstração da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres). Por ausência de impugnação, essas irregularidades **merecem ser confirmadas por essa Corte.** .

Quanto à **única irregularidade objeto de irresignação do partido (item 4.1)**, convém anotar que a **unidade técnica expressamente submeteu “à consideração superior a argumentação do prestador de contas”**, evidenciando tratar-se de argumentação que merece análise sob uma perspectiva jurídica que transcende a mera análise técnica-contábil. Considerando este aspecto e a consistência da argumentação apresentada pelo partido, **este órgão ministerial se reporta aos termos das razões finais acima transcritas**, a fim de evitar desnecessária repetição, **para concordar com o afastamento dessa irregularidade.**

Afastada a irregularidade do item 4.1, a soma relativa às irregularidades remanescentes atinge **R\$ 2.458,19**, que representa **aproximadamente 6% do total de recursos recebidos (R\$ 39.235,33)**, percentual este que, à luz da jurisprudência desta egrégia Corte¹, e inexistindo indícios de má-fé por parte do prestador, **autoriza**

¹ (...) Tese de julgamento: "Irregularidades de baixa representatividade diante do total de recursos recebidos admitem a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". (PCA nº 060024939, Acórdão, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE, 27/11/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a incidência do princípio da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 958,19 (itens 2.1 + 4.2 do relatório conclusivo da unidade técnica) ao Tesouro Nacional e imposição do dever de transferência de R\$ 1.500,00 (item 4.5) para conta bancária específica reservada à cota de gênero e aplicação no exercício financeiro subsequente.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN